

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO NÚMERO 0001, DE 16 DE ABRIL DE 2025, DE AUTORIA DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Cuida a espécie de Projeto de Resolução, de autoria dos Membros da Mesa, que dispõe sobre a reestruturação organizacional e administrativa da Câmara Municipal e dá outras providências.

Consta da justificativa encaminhada pelos autores da matéria o seguinte:

O presente Projeto de Resolução dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de Botucatu, nos aspectos referentes à estrutura, ao quadro de pessoal, às carreiras e às remunerações.

Uma estrutura institucional atualizada e moderna possibilita a racionalização dos métodos de trabalho e o aprimoramento qualitativo dos serviços executados, evitando excesso de burocracia, agilidade e eficácia no cumprimento das obrigações legais e rotinas continuadas, evitando tramitações desnecessárias.

Inclui-se na reorganização o Plano de Carreiras, Cargos Vencimentos para os ocupantes de cargos efetivos do quadro funcional da Câmara Municipal, a fim de estabelecer mecanismos de gestão de pessoas e desenvolvimento profissional. Com o amparo de um processo de avaliação para a progressão nos cargos, possibilitando ao gestor administrar os recursos humanos de forma estimulante e competitiva, valorizando o conhecimento, a competência e a performance, entre outros critérios.

Outrossim, é importante destacar que o Projeto foi norteado em estudos realizados por uma renomada instituição contratada, considerando pesquisas de mercado em órgãos públicos de porte semelhante ao da Câmara Municipal de Botucatu, constatando a necessidade de uma readequação estrutural específica e atualizada para o Poder Legislativo, uma estrutura independente do Poder Executivo e remunerações justas e alinhadas com as responsabilidades e o desempenho do servidor público.

A valorização do servidor público proporciona o reconhecimento pelo trabalho realizado, incentivando o desempenho e a busca por melhores resultados em suas atividades, o que contribui para a continuidade dos serviços prestados à população com eficácia e eficiência.

Cabe salientar que um problema enfrentado pelo órgão é a evasão de profissionais, que foram capacitados pela instituição, em decorrência da busca de melhores oportunidades, causando um grande prejuízo na qualidade e nos resultados dos trabalhos executados, sendo fundamental ações que retenham talentos.

Um ambiente de trabalho mais positivo e motivador proporciona qualidade de vida, nitidamente influenciando na satisfação e no bem-estar das pessoas, reverberando na otimização do funcionalismo público.

Acompanha a propositura os documentos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao impacto orçamentário-financeiro.

As despesas decorrentes da aplicação da presente resolução estão previstas nas leis orçamentárias, por serem de caráter continuado.

A iniciativa da presente proposição é de competência dos membros da Mesa Diretora, razão pela qual a submetemos aos demais vereadores para análise e apreciação.



Plenário “Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 16 de abril de 2025.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

Ver. ANTONIO CARLOS VAZ DE ALMEIDA
Presidente

Ver. ERIKA CRISTINA LIAO TIAGO
1ª Secretária

Ver. LUIZ AURÉLIO PAGANI
2º Secretário

Como explicitado na justificativa oriunda da Mesa da Câmara Municipal, o Projeto de Lei trata da reestruturação organizacional e administrativa da Câmara Municipal, transformando e criando novos setores, cargos efetivos, comissionados, funções em comissão e gratificações por função, bem como tratando da progressão funcional dos servidores.

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Importante salientar que o poder de iniciativa para a criação e reestruturação funcional de cargos e órgãos da Administração Direta encontra-se no âmbito de discricionariedade do detentor do Poder, cabendo a este o exame da conveniência e oportunidade para a tomada de decisão, desde que respeitados os ditames legais e constitucionais.

Conforme se extrai do artigo 19 da Lei Orgânica, é de competência da Mesa, por meio de resolução, a iniciativa para dispor sobre a estrutura administrativa e organizacional da Câmara Municipal, restando a lei somente a fixação da remuneração:

Art. 19 Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, nesta Lei Orgânica ou por Resolução da Câmara Municipal, ou delas implicitamente decorrentes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2016)

III - propor projeto de Resolução que disponha sobre a:

- a) estrutura administrativa e organizacional da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2016)*
- b) polícia da Câmara;*
- c) REVOGADO (ELO Nº 51/2016)*
- d) fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, para a Legislatura subsequente, observadas as disposições da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2024)*

IV - Propor Projeto de Lei que disponha sobre:

...

b) fixar a remuneração dos servidores da Câmara e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, para a Legislatura subsequente, observadas as disposições da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2024)



A propositura em análise trata dos cargos e funções dos servidores, da forma de ingresso, de seu quadro de pessoal, da evolução funcional e de outras disposições correlatas.

Paralelo a essa iniciativa, foi proposto projeto de lei específico, apto a tratar acerca dos vencimentos dos servidores, dos percentuais relativos às funções em comissão e gratificações de função e tabela de evolução da progressão.

Entre outras questões tratadas, nota-se que houve a red denominação de vários cargos a fim de que as nomenclaturas descrevam mais fidedignamente as atribuições exercidas pelos servidores específicos do legislativo, e não atribuições gerais aplicáveis.

A iniciativa em apreço igualmente regulamentou a questão da evolução funcional dos servidores, baseando-se em critérios objetivos, de modo a analisar o verdadeiro merecimento dos servidores, aferindo sua assiduidade, qualificação, penalidades e desempenho, estabelecendo o procedimento e os requisitos específicos para a sua concessão, sem prejuízo de diligências comprobatórias complementares a fim de demonstrar, de forma fidedigna, o preenchimento dos pressupostos exigidos, os quais deverão ser objeto de análise criteriosa pela comissão competente desta Casa.

No que se refere ao padrão remuneratório dos cargos públicos, consoante o disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal, devem ser ponderados os requisitos constitucionais para a fixação da sistemática remuneratória, como a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade do emprego, os requisitos de investidura e as peculiaridades do cargo.

Oportuno salientar que por essa nova resolução está sendo tratada novamente, por se tratar de uma reestruturação administrativa, de muitas disposições já em vigor e aplicáveis, caracterizando como inovação legislativa uma pequena parte, principalmente no que toca aos poucos novos cargos e funções criados.

O projeto em análise está em consonância com o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Municipal 911/11, que possui o seguinte teor:

Art. 9 Os cargos, quando criados por Lei, indicarão expressamente:

- a) o Anexo de que fazem parte integrante;*
- b) a denominação e referência do vencimento;*
- c) as atribuições;*
- d) as condições especiais de provimento;*
- e) carga horária semanal de trabalho;*
- f) o órgão de lotação;*
- g) os recursos financeiros para pagamento.*

Com efeito, a Lei Complementar nº 913/2011 dispõe atualmente sobre a Reorganização Administrativa do Poder Legislativo, sendo certo que a referida lei define, em seus anexos, os cargos, empregos e funções.

A propositura visa exatamente substituir essa atual estrutura administrativa, de forma a atualizar e redimensionar de acordo com as novas necessidades e crescimento da demanda em todas as áreas, bem como dar maior independência ao Poder Legislativo, desvinculando-o das bases do Poder Executivo.



Essa tendência fomentada inclusive pela jurisprudência e pelos órgãos de fiscalização pode ser constatada, com a imensa quantidade de novas normas municipais legislativas criadas, visando a caracterização de funções genuinamente legislativas, que diferem completamente da estrutura do poder executivo.

Prevalece atualmente entendimentos que deixam clara a independência entre os Poderes Legislativo e Executivo, especialmente na estrutura administrativa e suas remunerações, conforme se nota a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.351 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE LEI DE INICIATIVA DE CÂMARA MUNICIPAL ALTERAR A REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

Na espécie, afasta-se o fundamento do acórdão recorrido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade, por estipular para funções iguais dos servidores da Câmara Municipal remuneração superior àquela estabelecida para os do Poder Executivo.

Processo: 0052744-48.2023.8.16.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial TJPR

Data Julgamento: 13/11/2024

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Fixação dos vencimentos dos servidores do poder legislativo em patamar superior ao dos servidores do executivo. Improcedência do pedido. I. Caso em exame. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei do Município de Braganey que fixou os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo em patamar superior ao dos servidores do Poder Executivo. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em averiguar a constitucionalidade da lei municipal sob a ótica do art. 27, XII, da Constituição do Estado do Paraná e art. 37, XII, da Constituição Federal, bem como do art. 113 do ADCT da CF. III. Razões de decidir. Após as modificações introduzidas pela EC nº 19/98, os arts. 37, XII, da CF/1988 e 27, XII, da Constituição Estadual, perderam sua aplicabilidade concreta, em razão (i) do deslocamento do teto remuneratório dos servidores públicos para os cargos do Poder Judiciário, nos termos da atual redação do art. 37, XI, da CF; e (ii) da supressão da denominada “isonomia remuneratória”, prevista na redação original do art. 39, §1º, da CF e do art. 33, §2º, da CE.4. Não há falar em ofensa ao art. 113 do ADCT da CF, porquanto houve elaboração da respectiva

estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da apresentação da proposta legislativa. IV. Dispositivo 5. Improcedência do pedido. Jurisprudência relevante citada: TJPR, AI 1.620.856-1, Rel. Desembargador Paulo Cezar Bellio, Órgão Especial, J. em 4.9.2017.



A criação de cargo efetivo e em comissão, assim como a função gratificada, função em comissão ou gratificação em função, encontram respaldo não só na Lei Orgânica do Município de Botucatu (artigo 70, inciso I), como também na Constituição Federal (artigo 37, inciso V):

“Art. 70, LOM - Para a organização da administração pública direta e indireta inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo ou pela Câmara, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;”

“Art. 37, CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Analisando as transformações e criações de novos setores, cargos efetivos, comissionados, funções em comissão e gratificações por função, se desprende da melhor doutrina que a gratificação de função, função gratificada, ou em comissão só pode ser exercida por servidor de carreira, enquanto o cargo em comissão pode ou não ser exercido por servidor de carreira.

No entanto, essa não é a única diferença entre ambos, afinal a gratificação de função/função de confiança significa um acréscimo, um “plus” às atribuições regulares do servidor - seja em termos de trabalhos extras, seja em termos de horários mais prolongados de expediente - não necessariamente com características de direção, chefia ou assessoramento.

Com efeito, o servidor investido de gratificação de função não tem a obrigação inexorável de ser chefe de ninguém, nem obrigatoriamente desempenha trabalhos inegáveis de direção ou de assessoramento (embora isso não seja vedado). Podemos estar tratando simplesmente de alguém a quem foi incumbida uma tarefa burocrática extra e que, em uma contrapartida muito natural, recebe remuneração a mais, porque trabalha mais que seus colegas.

A confiança reside no fato de que o chefe tem, em linha de princípio, outras pessoas para designar para a mesma função, e então escolhe aquele que melhor conhece e de quem mais espera. Mas isso pode não ser assim. É perfeitamente plausível que não haja mais de um servidor no local, ou que haja, mas que a função não atraia outros interessados (no exemplo acima descrito, muitos podem preferir não ganhar o equivalente remuneratório à função que necessite de um horário além do convencional, em virtude da assunção de

compromissos familiares, acadêmicos etc.) além do afinal escolhido, hipóteses que afastam por completo a exigência da confiança. Não há nenhuma fidúcia real nesses casos.

Pode acontecer, ainda, de o chefe ter mais de um candidato à vaga, mas não conhecer bem nenhum deles, e o que vier a ser escolhido não o será verdadeiramente por uma questão de confiança pessoal de que desperta nele, mas por análise de currículo, entrevistas, indicação de terceiros, ou outros fatores, como tempo no serviço e até simpatia.

Fica também perfeitamente claro que não mais é possível a criação de funções não correspondentes a cargos ou empregos ou, pelo menos, não relacionados a cargos e empregos existentes. Ou seja, a função somente pode compreender dois significados: a) conjunto de atribuições inerentes a um determinado cargo ou emprego; b) conjunto de atribuições especiais, extraordinárias, cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e que, por isso mesmo, pode ser conferido a quem seja funcionário ou empregado, mediante uma retribuição adicional. Isto é o que se denomina a gratificação de função tratada nesse projeto.

Os institutos fundamentam-se na fidúcia, mas, em síntese: as direções/chefias com natureza de administração superior (superior no sentido de a complexidade de sua natureza exigir a afinidade política entre o servidor e o respectivo agente político) são condizentes com a criação de cargo em comissão; as direções/chefias ordinárias cuja complexidade/volume de atribuições não justifiquem a criação de um novo cargo (porque simplesmente somar-se-iam a atribuições similares às de um cargo de provimento efetivo já instituído) são condizentes com a mera criação de função em comissão, quando de natureza de chefia, ou ainda de gratificação de função, quando de natureza técnica.

Como se sabe, a confiança é propriedade primordial do cargo em comissão e propriedade accidental da função em comissão ou da gratificação de função, por mais que as aparências terminológicas possam nos enganar.

Cabe destacar que, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, p. 523-524), as gratificações são “*vantagens de ordem financeira, precária, atribuídas ao servidor público que presta serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade ou são concedidas em face de certos encargos pessoais. Essas gratificações não são liberalidade da Administração Pública, mas sim são atribuições dadas aos servidores por interesses recíprocos: primeiro da administração em ter os serviços extras do servidor e este em receber pelos serviços prestados. São vantagens pecuniárias transitórias que não se incorporam automaticamente no vencimento do servidor e nem estabelece direito subjetivo à sua percepção contínua, mas em razão somente das circunstâncias peculiares impostas pelos interesses mútuos*”.

Por sua vez, o TCE-MT estabelece que “*é possível à Administração Pública instituir gratificações especiais para recompensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam*”. Essas gratificações especiais são tratadas na propositura como gratificações de função, retirando qualquer aspecto que possa levar a confusão de serem de natureza de chefia, direção ou assessoramento. Desse modo, não foram utilizadas expressões como “confiança”, “comissão”, ou mesmo, a tão criticada e confundida expressão “função gratificada”, que por diversos entendimentos só se admite no caso de clara função direcional, e não de mera atribuição técnica fora das atribuições dos cargos existentes, não compatíveis com a criação de novo cargo, especialmente diante de sua carga horária.



Corroborando o entendimento acima explicitado, no que toca à natureza das gratificações, observe-se a lição de Hely Lopes Meirelles:



Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalho normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco a vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviços fora da sede (diárias). Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria (...). (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, pág. 411)

Instituídas por lei em sentido estrito, as gratificações especiais, identificadas nesse projeto como gratificações por função, não se confundem com cargos em comissão e com funções gratificadas, tendo em vista que dizem respeito ao exercício de atividade que supera as atribuições comuns do cargo, caracterizando-se como um serviço excepcional, eventual ou transitório, sujeito à contraprestação justa e acumulado às funções ordinárias do servidor público.

As gratificações são precária e contingentemente instituídas para o desempenho de serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço) ou a título de ajuda em face de certos encargos pessoais (gratificações pessoais). A gratificação de serviço é propter laborem e “é outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais” (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 232), albergando, por exemplo, situações como risco de vida ou saúde, serviços extraordinários (prestação fora da jornada de trabalho), local de exercício ou da prestação do serviço, razão do trabalho (bancas, comissões).

É assaz relevante destacar que “o que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor”, razão pela qual “essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento” (Hely

Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., pp. 457-458).

Cumpra informar que tal propositura veio acompanhada de relatório de impacto orçamentário e financeiro, bem como declaração do ordenador de despesa, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Interessante notar que a previsão de criação de muitos cargos, setores, coordenadores ocorrerão no decorrer dos próximos anos de modo a respeitar a



necessidade da atual estrutura administrativa, bem como não impactar significativamente o orçamento legislativo.

Quanto à possibilidade de emendas ao projeto cabe atentar que por se tratar de iniciativa privativa da Mesa, não cabe ao Vereador essa possibilidade, sob pena de intromissão em assunto adstrito à competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a caracterizar vício de iniciativa.

E nesse sentido é oportuno esclarecer na presente propositura, que eventual emenda violaria disposição expressa do Regimento Interno dessa Casa de Leis, mais especificamente o que trata da competência da Mesa, decorrendo do fato de que tal competência não lhe foi conferida para deleite próprio, de modo discricionário, mas para a defesa dos interesses maiores da sociedade garantidos pelo sistema de freios e contrapesos que acompanha o Princípio da Divisão dos Poderes - ou das competências estatais (art. 2º, da CF/88).

Daí porque a prerrogativa para iniciar o processo legislativo nessas matérias, de regra, é reconhecida ao Órgão Administrativo do Ente Federado ou Poder. No caso em questão, trata-se de prerrogativa reconhecida pelo Regimento Interno dessa Casa de Leis à sua Mesa Diretora.

A propositura se contém em um âmbito jurídico-normativo exclusivo ao exercício típico das funções parlamentares, possuindo a medida natureza jurídica de cunho eminentemente administrativo, de competência outorgada a um colegiado parlamentar de direção, que é a Mesa Diretora. Desse modo, por suas consequências em face do princípio democrático da proporcionalidade na representação das bancadas, quis o Regimento Interno, conferir a prerrogativa para iniciar o processo legislativo nesses casos a um órgão colegiado, no caso, a Mesa Diretora. Sendo assim, torna-se patente a ocorrência de vício de iniciativa uma eventual emenda parlamentar, por faltar legitimidade jurídico-legal ao seu proponente em face da ordem jurídica vigente.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Resolução para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, §2º, do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto à iniciativa e demais formalidades do Projeto de Resolução, verificando-se que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

De outro lado, como dito acima, instruem o Projeto de Resolução as devidas justificativas, além de demonstrativo de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.



Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 16 de abril de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=A5910MP7MH9R0XER>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A591-0MP7-MH9R-0XER

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - A591-0MP7-MH9R-0XER -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>